



SFISC/DRT/RJ
47703.000464/2013-95
03 / abril / 2013

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO



Período: 12 e 13 de Dezembro de 2012

Arraial do Cabo - RJ

Protocolo n.º 435.684

Op. 138/2012.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO

ÍNDICE

MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	1
EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	1
DADOS EMPREGADOR	1
DADOS GERAIS OPERAÇÃO	1-2
DA AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO	2-3
DO AMBIENTE DE TRABALHO	4-8
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	8-9
DA IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO DEGRADANTE NO AMBIENTE DE TRABALHO	9-12
NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	13
NOTIFICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 91	14
PLANILHA DE CÁLCULOS DE VERBAS RESCISÓRIAS	15
RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	16-34
GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	35-40



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO

1. Motivação da ação fiscal

A ação fiscal na região do município fluminense de Cabo Frio, foi solicitada pela Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE do Departamento de Fiscalização do Trabalho – DEFIT da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, em 11 de dezembro de 2012.

2. Equipe de fiscalização

- [REDACTED]
- [REDACTED]

3. Dados do empregador

A atividade do empregador consiste na extração de sal em depósitos evaporíticos (tanques de decantação/evaporação) na região de Figueiras, próximo ao município de Arraial do Cabo - RJ

a) nome do empregador: [REDACTED]

b) CPF: [REDACTED]

c) CNAE: 0892-4/03

d) endereço: [REDACTED]

4. Dados Gerais da Operação

<i>DISCRIMINACAO</i>	<i>NUMERARIO</i>
EMPREGADOS ALCANCADOS	5
REGISTRADOS DURANTE ACAO FISCAL	0
EMPREGADOS RESGATADOS	5
GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO EMITIDAS	5

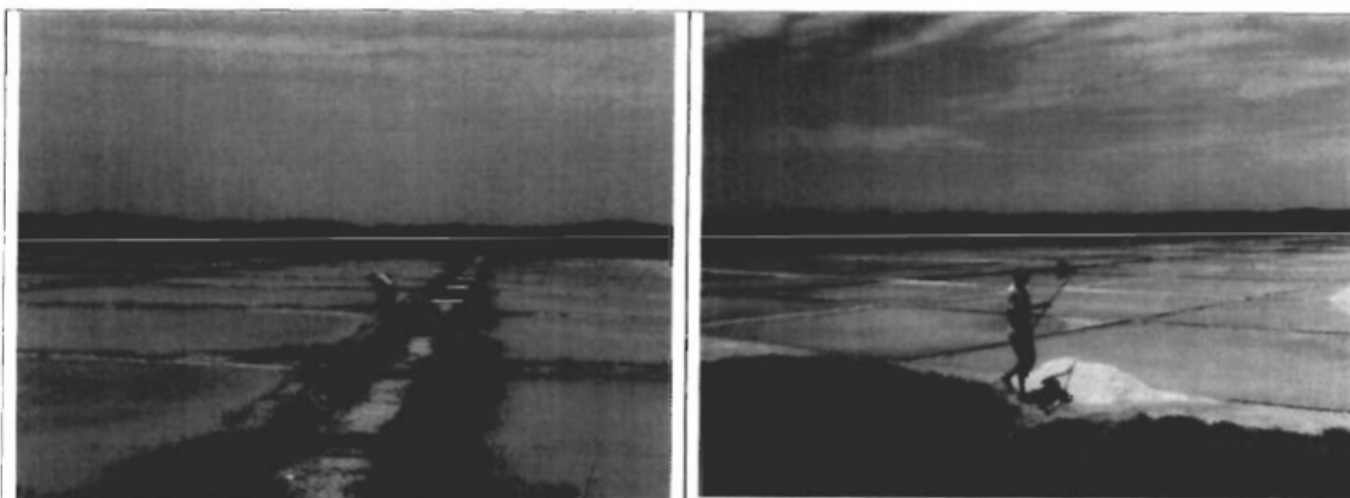
TERMOS DE RESCISAO DE CONTRATO DE TRABALHO	5
VALORES BRUTOS DAS RESCISOES	R\$47.911,42 (*)
VALORES LIQUIDOS RECEBIDOS	R\$0,00
AUTOS DE INFRACAO LAVRADOS	9
RELATORIOS PARA INTERDICAÇÃO DA ATIVIDADE EMITIDOS	0
TERMOS DE APREENSAO E GUARDA	0
ARMAS APREENDIDAS	0
PRISOES EFETUADAS	0
MULHERES NA ATIVIDADE	0
ADOLESCENTES NA ATIVIDADE - TOTAL	0
ADOLESCENTES COM MENOS DE 16 ANOS EM ATIVIDADE	0
ADOLESCENTES COM MAIS DE 16 ANOS EM ATIVIDADE	0

* previsões, tendo em vista que o empregador não realizou o pagamento nem foram considerados eventuais descontos, adiantamentos salariais e comprovações de pagamento de salários

5. Da ação de fiscalização

A ação de fiscalização compreendeu a entrada nas áreas de exploração do sal de responsabilidade do empregador.

Em entrevista com os trabalhadores encontrados pela fiscalização nas áreas dos tanques de decantação de sal, todos informaram ser de responsabilidade de seu [REDACTED], o contador da cidade de Arraial.



Trabalhadores em atividade de extração de sal em área de responsabilidade de [REDACTED]

Conforme relato dos trabalhadores todos informaram que laboravam para seu [REDACTED]

Notificado pelo Grupo de Fiscalização Rural da SRTE – RJ em 13 de dezembro de 2012 para apresentação de documentos no dia 17 de dezembro de 2012 na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Cabo Frio - RJ [REDACTED] informou à equipe fiscal que não é o empregador dos obreiros encontrados naquelas salinas.

Esclareceu que apenas é representante dos verdadeiros responsáveis e que estes residiriam em São Paulo, não fornecendo mais nenhuma informação a esse respeito.

Na data e hora firmados na notificação, 14 horas no local supra, a fiscalização atrasou o seu horário em 20 minutos.

[REDACTED] também é advogado e informou que teria audiências no dia e não poderia atender à notificação naquele horário, razão da impossibilidade de não esperar o pequeno atraso.

Informado pela equipe fiscal que estaria a sua disposição durante todo o dia e após as 18 horas, este revelou, via telefone, que seria impossível o encontro devido a outros compromissos.

Embora a ocorrência de tais desencontros não impedissem a vista dos documentos exigidos, [REDACTED] não procurou a fiscalização para apresentar outra alternativa ou quaisquer outros meios que pudessem comprovar ou esclarecer a situação dos trabalhadores na salinas visitadas pelo Grupo de Fiscalização Rural da SRTE – RJ.

Sempre se furtando à sua responsabilidade como empregador diante da realidade fática comprovada pela fiscalização, em oportunidade de novo encontro na Gerência Regional do Trabalho em Emprego em Cabo Frio, representando cliente notificado pela fiscalização, novamente não trouxe nenhum documento do rol notificado anteriormente. Esta conduta gerou um Auto de Infração, com fundamento no art. 630, § 3.º da CLT.

Desta forma, não restou outra alternativa à fiscalização do trabalho em manter as informações colhidas junto aos obreiros nas salinas visitadas, imputando o contrato de trabalho ao Sr. [REDACTED] com base no princípio da primazia da realidade.

Tal situação gerou a imposição do vínculo empregatício, consolidado na lavratura do Auto de Infração com fundamento no art. 41 da CLT.

6) Do ambiente de trabalho

Depoimento de [REDACTED]

Que começou a trabalhar para [REDACTED] há mais ou menos um mês; (...)que veio para cá na safra; (...) que recebeu um barão; (...) que depois de puxar do [REDACTED] e que veio puxar para o [REDACTED] (...) que tem um mês que to alojado aqui puxando pro [REDACTED]

Declaração de [REDACTED]

Que trabalha para [REDACTED] (...) que trabalha no local desde 1995; (...) que chegou no mês de setembro deste ano; que por semana dá um salário mínimo por semana; que somente recebe a bora para o trabalho (...) que nunca assinou a carteira de trabalho de ninguém (...) que cabando a safra tinha que ter uma coisa melhor para gente uma rescisão ne (...)"

A produção de sal na região é realizada de forma artesanal, onde os trabalhadores utilizam métodos rústicos para a retirada do sal dos tanques de decantação e de evaporação.

Trabalhador na área de
responsabilidade de [REDACTED]
[REDACTED] realizando a retirada do sal
dos tanques de decantação



Após alguns dias, o sal deposita-se ao fundo dos tanques rados, onde os trabalhadores utilizando-se de rastelos juntam os cristais de sal em montes para depois transportá-los para serem transferidos ao beneficiamento.

Na área visitada pela fiscalização, estes procedimentos eram realizados sem a utilização de nenhum equipamento de proteção individual, aqui sendo luvas, chapéus ou bonés, borcas, óculos escuros, calças, camisas de mangas compridas e filtro solar, tudo com vistas à proteção do forte sol.

O que pouca gente sabe é que os trabalhadores dessas salinas artesanais trabalham em condições precárias, traduzindo alguns danos à saúde. Os seus empregadores não disponibilizam equipamentos de proteção individual e eles não possuem algum amparo legal. Os acidentes são freqüentes e passam a adquirir lesões na pele, tais como os chamados "calos" nas mãos por causa do uso das enxadas, calos e verrugas nos pés, que podem se aprofundar chegando a afetar as terminações nervosas, bolhas nas peles que podem evoluir para ulcerações e queimaduras do sol; e também enfermidades nos olhos, vermelhidão (hiperemia), perda da transparência do cristalino (catarata) e espessamento membranoso do tecido ocular (ptérigeo).

Para este ambiente de trabalho, nenhum dos obreiros recebeu orientação por parte do empregador para os riscos da atividade, equipamento de proteção individual e não realizaram num exame médico admissional.

Não havia disponível para os empregados na frente de trabalho nenhuma instalação sanitária. Somente uma casa muito mal conservada a grande distância da frente de trabalho dos empregados.

Depoimento de [REDACTED]

(...) que somente tem esse banheiro aqui na casa e na salina não tem;

Declaração de [REDACTED]

(...) que as necessidades vai no mato mesmo (...)

Da mesma forma a água potável bem como a ausência de fornecimento de recipientes adequados para a guarda e conservação das refeições dos empregados.

Depoimento de [REDACTED]

(...) que água agente tem que comprar né; tem cisterna mas agente usa para lavar, tomar banho, lavar coisa (...);

Declaração de [REDACTED]

"(...) que compra água mineral e leva minha garrafa para o trabalho (...)"



Vista externa da habitação utilizada pelos empregados como alojamento

Cabe ressaltar ainda que, para o repouso dos trabalhadores, item importante na reposição das energias para retorno dos mesmos às atividades, não foi fornecida roupa de cama, já que alguns dos empregados utilizavam a casa existente no local como moradia.

Depoimento de [REDACTED] ao ser questionado pela Fiscalização sobre o fornecimento ou não de roupa de cama pelo empregador e colchoes:

"(...) dão não e nós temos que se virá com as mulambadas aí..(...)"; (...) é esteira e colchonete (...);

Depoimento de [REDACTED] ao ser questionado pela Fiscalização sobre a comida:

"(...)e a comida a gente esquenta dentro do quarto com o fogão e o botijão de gás (...)"



Cama com esteira e sem colchão



Local utilizado pelos empregados para o descanso



Fogão e botijão de gás nos quartos dos empregados





Trabalhador em atividade sem uso de equipamento de proteção individual

7. Autos de infração lavrados

Nº DO AI	EMENTA	DESCRIÇÃO	CAPITULAÇÃO
024850021	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
024850039	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
024850047	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
024850055	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
024850063	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
024850071	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº

			86/2005
024850080	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005.
024850098	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005.
024850101	001405-2	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	art. 630, § 3°, da Consolidação das Leis do Trabalho.

8. Da identificação do trabalho degradante no ambiente de trabalho

A fiscalização da SRTE – RJ define o ambiente de trabalho do empregador - [REDACTED] - compreendendo a área de extração do sal, onde são exercidas todas as atividades, tanto por parte dos empregados como do exercício do poder diretivo da prestação de serviços por parte do empregador.

Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo, meio ambiente do trabalho é o “... local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)”.

Segundo José Afonso da Silva “...merece referência em separado o meio ambiente do trabalho, como o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência qualidade daquele ambiente. É um meio ambiente que se insere no artificial, mas digno de tratamento especial, tanto que a Constituição o menciona explicitamente no art. 200, VIII, ao estabelecer que uma das atribuições do Sistema Único de Saúde consiste em colaborar na proteção do ambiente, nele compreendido o do trabalho. **O ambiente do trabalho é protegido por uma série de normas constitucionais e legais destinadas a garantir-lhe condições de salubridade e de segurança**”.

Mais adiante diz que “o ambiente do trabalho é um complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o freqüentam”

Sebastião Geraldo de Oliveira, por seu turno, afirma: “O meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral (art. 200, VII, da

Constituição da República), de modo que é **impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho**. Dentro desse espírito, a Constituição de 1988 estabeleceu expressamente que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente (art. 170, VI). Como assevera José Afonso da Silva, "o problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua **degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, senão a própria sobrevivência do ser humano**".

Rodolfo de Camargo Mancuso define meio ambiente do trabalho como o "... habitat laboral, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema. A 'contrario sensu', portanto, quando aquele 'habitat' **se revele inidôneo a assegurar as condições mínimas para uma razoável qualidade de vida do trabalhador, aí se terá uma lesão ao meio ambiente do trabalho**".

O Procurador Regional do Trabalho Raimundo Simão de Melo adverte que o

"... meio ambiente de trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual se desrespeitado, **provoca a agressão a toda a sociedade**, que, no final das contas é quem custeia a previdência social...".

Para o Professor Amauri Mascaro Nascimento meio ambiente do trabalho é

"o complexo máquina-trabalho: **as edificações do estabelecimento, EPI, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalho, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho, etc.**". O meio ambiente de trabalho é, na verdade, o local de trabalho do trabalhador, **podendo ocorrer em um meio ambiente artificial ou construído, ou mesmo em um ambiente natural**, embora sua ocorrência seja menos freqüente, haja vista a existência de alguma intervenção humana que possibilite a sua fruição."

Existe, portanto, um arcabouço argumentativo e normativo, no caso a CLT e Normas Regulamentadoras para a Segurança e Saúde do Trabalho, para que o ambiente de trabalho seja saudável, de modo que proporcione ao empregado o exercício de suas atividades com qualidade e conforto.

O que seria portanto, a degradação deste meio ambiente de trabalho e quais seriam as condições as quais estariam submetendo o trabalhador a uma condição de trabalho degradante?

Degradante é sinônimo de humilhante e deriva do verbo degradar; é o ato ou fato que provoca degradação, desonra. Degradação é o ato ou o efeito de degradar. Degradar é privar de graus, títulos, dignidades, de forma desonrante. Degradar é o oposto a graduar, a promover; degradar é despromover. Degradante é o fato ou ato que despromove, que rebaixa, que priva do status ou do grau de cidadão; que nega direitos inerentes à cidadania; que despromove o trabalhador tirando-o da condição de cidadão, rebaixando-o a uma condição semelhante à de escravo, embora sem ser de fato um escravo. Portanto, trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

O trabalho degradante afronta os direitos humanos laborais consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e abrigados pela Constituição da República Federativa do Brasil, assim como pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelas Normas Regulamentadoras, as já populares "NRs", entre outras normas jurídico-laborais.

Após todas estas considerações, a fiscalização da SRTE - RJ afirma e conclui que o ambiente de trabalho nas salinas de responsabilidade de [REDACTED], não traduz uma situação saudável para a atividade laboral de seus empregados. Exerciam suas atividades sem nenhum equipamento de proteção individual, sem instalações sanitárias, sem um lugar adequado para a realização das refeições e sem condições de armazenamento deste alimento.

Estar submetido a condições de trabalho precárias conforme elucidado (lesões na pele, tais como os chamados "calos" nas mãos por causa do uso das enxadas, calos e verrugas nos pés, que podem se aprofundar chegando a afetar as terminações nervosas, bolhas nas peles que podem evoluir para ulcerações e queimaduras do sol; e também enfermidades nos olhos, vermelhidão, perda da transparência do cristalino e espessamento membranoso do tecido ocular) sem nenhuma forma preventiva ou adoção de algum comportamento que reduza estes riscos, e' promover a degradação do meio ambiente de trabalho. E' expor o empregado a uma situação de trabalho degradante. E' promover a escravidão contemporânea.

Desta forma, portanto, está claro e evidente que a fiscalização da SRTE - RJ identificou na área de atuação do empregador [REDACTED] como de degradância, as quais estavam submetidos seus empregados na área da extração do sal. Têm-se então fortes os indícios da configuração do inscrito no art. 149 do Código Penal.

Por conseguinte, a fiscalização, emitiu as guias do Seguro-Desemprego do Trabalhado Resgatado - SDTR, lavrou os Autos de Infração

pertinentes e notificou o empregador para o pagamento das verbas rescisórias, tendo em vista, a previsão da Lei 7.998/90:

Art. 2o-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2o deste artigo.(Artigo incluído pela Lei 10.608, de 20.12.2002)

E' o que nos cumpre demonstrar, s.m.j.

Rio de Janeiro, RJ, 24 de Janeiro de 2013.

